



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10825.721850/2012-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-011.191 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** ANDRE VEIGA BARBANTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 2201-011.190, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10825.721605/2012-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 5ª Turma da DRJ/SDR.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 184,09, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de: a) dedução indevida com instrução; b) dedução indevida de pensão alimentícia; e c) dedução indevida de despesas médicas, a saber:

**Dedução Indevida com Despesa de Instrução.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*5.661,68, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Na documentação apresentada pelo contribuinte não consta os comprovantes das despesas com instrução, bem como não apresentou acordo ou sentença judicial ser o responsável pelas despesas com instrução dos alimentandos.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*36.465,24, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte apresentou acordo ou sentença judicial, ou ainda, escritura pública estipulando o valor da pensão alimentícia.

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*52.482,84, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	62.498.803/0001-75	NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE	026	22.153,50	0,00	0,00
02	62.498.803/0001-75	NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE	026	15.164,67	0,00	0,00
03	62.498.803/0001-75	NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE	026	15.164,67	0,00	0,00

**Enquadramento Legal:**

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Contribuinte não apresentou acordo ou sentença judicial, ou, ainda, escritura pública, informando ser o responsável pelas despesas médicas dos alimentandos. Apresentou ainda a despesas com plano de saúde em valor único, não discriminada por beneficiário.

O contribuinte, em síntese, alega:

**Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução**

Valor da Infração: **R\$ 5.661,68.**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- Luca Tostes Barbanti e Pedro Tostes Barbanti

**Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Valor da Infração: **R\$ 36.465,24.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

**Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 52.482,84.**

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

**Seguem anexos os seguintes documentos:**

**Qtde. Documento**

- 2 Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável)
- 01 Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial
- 1 Procuração com firma reconhecida
- 1 Documento de identidade do signatário

Aduz, ainda, que as despesas com instrução e despesas médicas estão vinculadas à prestação alimentícia, documentadas, e não podem ser rejeitadas, salvo comprovação de fraude.

Afirma que não apresentou oportunamente a comprovação da dedução com pensão alimentícia fixada por decisão judicial pois os autos do processo encontravam-se arquivados e o desarquivamento somente ocorreu em 20/6/2012. Entende que o contribuinte não pode ser penalizado em razão da inércia do Estado. Requer a anulação da decisão, fazendo juntada do ato judicial que fixou a pensão alimentícia para comprovar alegações.

Finalmente, argumenta que a decisão partiu da presunção de culpa e a Constituição Federal assegura a presunção de inocência.

Requer a anulação da decisão a fim de que possa, com a juntada da decisão judicial que fixou os alimentos, demonstrar que as deduções foram realizadas dentro dos parâmetros legais.

Acervo documental acostado pelo impugnante às fls. 5 a 23 e 41 a 148.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste parcial razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

**DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

,

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

No tocante aos dependentes declarados, a decisão recorrida concordou com a autuação, haja vista o fato de que, em outro processo do contribuinte, no caso, o processo de nº 10825.721850/2012-47, o contribuinte apresentou a decisão judicial que confirmava a separação consensual e a respectiva homologação, onde ficou acertado que o recorrente pagaria pensão alimentícia para os dois filhos declarados pelo contribuinte. Por conta disso, considerando que a homologação se deu no decorrer do ano de 2007, em 2008 o contribuinte já não mais poderia declarar os dois filhos como dependentes.

Em relação à dedução por pensão alimentícia e às despesas médicas, não foram acatados pela falta de comprovação ou mesmo pelo fato de que as arguidas despesas médicas diziam respeito a outros beneficiários, não dependentes.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumenta que não apresentou a documentação à época porque não dispunha das mesmas por motivos alheios a sua vontade. Informa que está apresentando a referida documentação e argumenta que independente de qualquer razão, o que se demonstra com a juntada nesta oportunidade das decisões judiciais determinando o pagamento de pensão alimentícia é que os lançamentos levados pelo contribuinte na sua Declaração de Imposto de Renda está absolutamente regular e portanto não passível de correção da forma como realizada.

Analisando os autos, em especial, a parte posterior à apresentação do recurso voluntário, onde o contribuinte afirma que entregou, nos outros processos, os referidos documentos probatórios da pensão alimentícia. Entendo que deve ser negado provimento ao recurso do contribuinte, haja vista o fato de que não foram acostados aos autos do presente processo os referidos documentos supostamente entregues pelo recorrente.

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator